



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3979 de 10 de março de 2026, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez	Representante do Governo
Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Felipe Sousa	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIROSUL
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Giovanni Luigi	Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Rosângela de Lima	Representante do Governo
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 10 de março de 2026, às 12:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº.
5 Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao
8 Colegiado a apreciação da Ata Ordinária nº 3.977 de 03/03/26, sendo as mesmas
9 aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir, observou-se:
10 **ORDEM DO DIA: PROA – 25/0435-0024720-0 – ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS**
11 **UNIDAS LTDA.** – retorna, solicitado uma nova autorização de endereço da Estação
12 Rodoviária de Carazinho e revogar a Resolução nº 8532 de dezembro de 2025,
13 deste colegiado.....
14 Relato e da revisão Ricardo Nuñez representante do Governo e Giovanni Luigi
15 representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
16 discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores
17 Conselheiros. Este expediente trata da solicitação da empresa ESTAÇÕES
18 RODOVIÁRIAS UNIDAS LTDA, concessionária na prestação dos serviços de
19 estação rodoviária de 2ª Categoria na localidade de Carazinho, através do contrato
20 de concessão AJ/CC/017/2013 para mudança do endereço da estação rodoviária,
21 propondo a construção de um terminal rodoviário totalmente novo e moderno, em
22 um terreno distinto do atual. O expediente retorna a este Conselho com nova
23 solicitação da empresa, desta vez para outro endereço, uma vez que o local
24 anteriormente aprovado pela Resolução nº 8.532 de 16/12/2025, deste Conselho
25 não prosperou por desacordo com os investidores e apresenta novo local a ser
26 analisado. A Concessionária havia informado que o prédio atual é
27 consideravelmente superdimensionado para a demanda atual, resultando em altos
28

29
 30 custos de manutenção e operação que não encontram retorno proporcional. Em
 31 nova proposta, a Concessionária descreve o novo local, em zoneamento adequado
 32 e manifestação favorável da Prefeitura, estimando que a realocação trará benefícios
 33 substanciais para o município e para os usuários do transporte intermunicipal,
 34 oferecendo uma estrutura eficiente, moderna, com custos operacionais otimizados e
 35 em conformidade com as normas vigentes. Informa, por fim, que a análise favorável
 36 desta proposta e a manifestação oficial do DAER, são cruciais para destravar o
 37 investimento privado e iniciar este importante projeto para Carazinho. Segue em
 38 anexo uma série de documentos, entre eles a concordância do Prefeito de
 39 Carazinho para tal mudança, cópia do projeto da nova estação rodoviária e a nova
 40 certidão de zoneamento. A Divisão de Terminais Rodoviários – DTER apresenta um
 41 resumo da situação, salientando que o projeto ainda carece de detalhamento, para
 42 uma adequada análise. Os documentos necessários foram solicitados a
 43 concessionária, que irá providenciar o detalhamento e a complementação para
 44 aprovação, considerando as instalações necessárias para estação rodoviária de 2ª
 45 categoria. Considera ainda a manifestação anterior da procuradoria setorial, e a
 46 prévia autorização do Conselho quanto a alteração de endereço para a Rua General
 47 Cassal Brum, e solicita apreciação do conselho para a nova autorização, de forma a
 48 dar continuidade à alteração de endereço, agora para a Rua Tamoios. A Diretoria de
 49 Transportes Rodoviários – DTR concorda com as informações da DTER e
 50 encaminha o expediente a este Conselho para deliberação. É o relatório. Voto:
 51 Tendo em vista a manifestação anterior da Procuradoria Setorial da PGE, e as atuais
 52 da DTER e da DTR, voto favoravelmente pela revogação da Resolução nº 8.532 de
 53 16/12/2025 deste Conselho de Tráfego e pela aprovação da alteração de endereço
 54 para a prestação dos serviços de estação rodoviária de 2ª Categoria em Carazinho,
 55 mediante a implantação das alterações propostas e vistoria prévia do imóvel após a
 56 execução do projeto aprovado pela Divisão de Terminais Rodoviários. O Senhor
 57 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
 58 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
 59 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
 60 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
 61 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** - voto favoravelmente
 62 pela revogação da Resolução nº 8.532 de 16/12/2025 deste Conselho de Tráfego e
 63 pela aprovação da alteração de endereço para a prestação dos serviços de estação
 64 rodoviária de 2ª Categoria em Carazinho, mediante a implantação das alterações
 65 propostas e vistoria prévia do imóvel após a execução do projeto aprovado pela
 66 Divisão de Terminais Rodoviários.....
 67 **PROA – 25/0435-0022894-9 – ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE IGREJINHA LTDA.** –
 68 pedido de revogação unilateral de termo de autorização de prestação de serviços de
 69 Estação Rodoviária de 4º Categoria no município de Igrejinha/RS.....
 70 Relato e da revisão *Ricardo Moreira Nuñez* representante do Governo e Arnobio M.
 71 Pereira representante *do FRACAB*. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
 72 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Senhor Presidente, Senhores
 73 Conselheiros. Este expediente trata da revogação do Termo de Autorização de
 74 Prestação de Serviços Nº AJ/006/19 com a empresa **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE**
 75 **IGREJINHA LTDA** para os serviços de Estação Rodoviária de 4ª Categoria na
 76 localidade de Igrejinha, tendo em vista a comunicação do encerramento de suas
 77 atividades, devido ao baixo movimento de clientes, redução dos horários de ônibus e
 78 custos que não podem mais ser suportados. A Divisão de Terminais Rodoviários –
 79

80
81 DTER envia ofício à empresa solicitando o pagamento das taxas em atraso, sem
82 retorno da empresa. Envia, então, o expediente à Procuradoria Setorial da PGE
83 solicitando orientações, uma vez que a concessionária foi oficiada de pendências a
84 serem sanadas para revogação amigável do termo de autorização, conforme ofício
85 212/2025/DAER/DTER, não tendo sido encaminhada resposta ao ofício e tampouco
86 efetuado a quitação dos valores, que permanecem em aberto. A Procuradoria
87 Setorial informa que por sua natureza precária o Termo de Autorização pode ser
88 revogado a qualquer tempo e que as pendências relativas às taxas deverão ser
89 objeto de inscrição em dívida ativa, em face da ausência de resposta à notificação,
90 condicionada a inscrição, à comprovação de leitura do e-mail, e assim, não
91 vislumbrando óbice jurídico para a revogação unilateral pretendida. A Diretoria de
92 Transportes Rodoviários – DTR concorda com o parecer da DTER e encaminha o
93 expediente a este Conselho para deliberação quanto à revogação unilateral do
94 termo de autorização da estação rodoviária de Igrejinha. É o relatório. Voto: Tendo
95 em vista as informações da DTER, da DTR e a manifestação da Procuradoria
96 Setorial da PGE, voto pela revogação unilateral do Termo de Autorização de
97 Prestação de Serviços Nº AJ/006/19 para os serviços de estação rodoviária na
98 localidade de Igrejinha. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
99 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
100 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
101 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
102 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
103 **de votos:** - pela revogação unilateral do Termo de Autorização de Prestação de
104 Serviços Nº AJ/006/19 para os serviços de estação rodoviária na localidade de
105 Igrejinha.....
106 **PROA – 25/0435-0017699-0 – EMPRESA ARGENTA E SILVA TRANSPORTES**
107 **LTDA-ME** – requer relevação do auto de infração nº 124275.....
108 Retirado de pauta.....
109 **PROA – 25/0435-0018228-0 e anexo 25/0435-0021361-5 – EMPRESA SERRA**
110 **AZUL TURISMO LTDA.** – requer relevação do auto de infração nº 124211.....
111 Relato e da revisão Irineu Miritiz Silva representante do SINDIROSUL e
112 Wanderlei Rabello representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca
113 a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relata: **EMPRESA: SERRA**
114 **AZUL TURISMO LTDA. REGISTRO DAER: 2647 CNPJ: 01.429.360/0001-76.**
115 **PLACAS DO Veículo: IZF 1C99 – NOME DO CONDUTOR: DERLI ENDRES MARTINS**
116 **CPF: 036.414.710-52 - TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÁFEGO: Nº 124211 – DATA**
117 **DA INFRAÇÃO: 27/08/2025 - ORIGEM: Santa Rosa/RS – DESTINO: Passo Fundo/RS**
118 **LOCAL DA ABORDAGEM: ERS 344 KM 101, no município de Santo Angelo/RS) –**
119 **HORÁRIO: 15h - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: O condutor não possuía**
120 **vínculo com a empresa** proprietária do veículo. FATO GERADOR: A requerente
121 foi notificada com base na resolução nº 8263/2024, artigo nº 48, grupo V,
122 inciso/Alínea L, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem
123 feita pela fiscalização, o condutor não possuía vínculo empregatício com a empresa
124 proprietária do veículo. ALEGAÇÕES DA DEFESA 1' NULIDADE: AUSÊNCIA DE
125 NOTIFICAÇÃO DO TNT. CONTRADIÇÃO INTERNA. DOCUMENTO ENTREGUE A
126 PESSOA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO DAER COMO NÃO VINCULADO À
127 SERRA AZUL. Antes de incursionar no mérito da autuação, convém registrar que
128 esta Autuada nunca foi notificada acerca do TNT. Após receber com surpresa a
129 notificação da homologação da infração (com prazo para interpor o presente recurso) e
130

Res. nº 8568/25

131
132 apurar a situação, descobriu-se que a notificação teria sido entregue para pessoa
133 que, segundo apuração do próprio ilustre DAER, não teria vínculo com a Serra Azul.
134 Trata-se da situação registrada nesta própria TNT, se undo a qual o condutor Derli
135 Endres Martins não possuía vínculo com a Serra Azul: Inobstante tal fato, de maneira
136 internamente contraditória, o DAER/RS considerou que a notificação do TNT estaria
137 perfectibilizada pela entrega do documento ao próprio Sr. Derli Endres Martins. Essa
138 prática viola expressamente o que dispõe o art. 45, §§ 1º e 5º da Resolução CT n.º
139 8263/2024: Art. 4S — O Termo de Notificação de Tráfego (TNT), será emitido em 03
140 (três) vias: § 1º - A 1º via do Termo de Notificação de Tráfego (TNT) será entregue ao
141 condutor, mesmo diante de recusa a assinatura; § 5º - O Termo de Notificação de
142 Tráfego valerá como notificação de autuação quando colhida com a assinatura do
143 preposto. Como se vê, **a Resolução CT n.º 8263/2024** dispõe de duas situações
144 diferentes. Uma delas é a entrega da 1a via do TNT ao **condutor**; outra é a validação
145 do TNT como notificação de autuação caso seja possível colher a assinatura de um
146 preposto da empresa. Ora, como se sabe, nem todo funcionário é preposto. A
147 preposição não pode ser presumida nem mesmo da existência de vínculo
148 empregatício; o que não se dizer então quando a própria DAER/RS afirma que o
149 condutor não teria tal vínculo, e mesmo assim presume que este detém as qualidades
150 de um preposto. Em suma, a Notificação aludida pelo art. 45, § 5º da Resolução CT n.º
151 8263/2024 só seria válida se entregue para pessoa munida da competente carta de
152 preposição que lhe atribua poderes suficientes para receber notificações em nome
153 da Serra Azul. Convém pontuar que não existe, no âmbito do DAER/RS, nenhuma
154 resolução ou instrumento interno que automaticamente consagre todo e qualquer
155 funcionário da transportadora como preposto. E não poderia ser diferente, já que tal
156 disposição afrontaria os princípios constitucionais de livre associação. Ao editar a
157 Resolução CT n.º 8263/2024, a douta Presidente do Conselho de Tráfego poderia
158 ter redigido o art. 45, § 5º com a mesma redação que o § 1º - i.e., fazendo com que o
159 TNT valesse como notificação mesmo que entregue apenas ao condutor. Sem
160 dúvidas, a utilização pelo § 5º da palavra "*preposto*" no lugar de "**condutor**" i
161 deliberada e intencional, buscando mais segurança jurídica para as autuadas. Até
162 mesmo no âmbito judicial nenhuma empresa pode ser representada por alguém que
163 não seus próprios sócios salvo se apresentar a carta de preposição competente.
164 Sem dúvidas, então, que as notificações *sub judice* ocorreram de forma irregular, já que
165 a pessoal responsável pela assinatura não é preposto da Serra Azul, já que inexistente
166 qualquer carta de preposição. Diante da violação ao art. 45, § 5º da Resolução CT
167 n.º 8263/2024, requer-se a ANULAÇÃO do presente TNT, já que constituído por
168 meio de vício insanável que causou prejuízos à defesa da Recorrente. II. 2º
169 NULIDADE: AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE CAMPOS OBRIGATÓRIOS DO
170 TNT. Continuando o cotejo dos aspectos formais do TNT *sub judice*, nota-se que o
171 TNT é nulo de pleno direito, por ausência do preenchimento de espaço essencial
172 para o pleno conhecimento do fato, qual seja, a data da infração que foi deixada em
173 branco: Ora, o art. 44, V da Resolução CT n.º 8263/2024 é clara ao especificar que
174 no TNT "**deverá constar, no mínima, as seguintes qt/esitos: Local, data e**
175 **horário do ocorrência do outuocção**". Sem a data e horário da ocorrência, a
176 autuação é nula de pleno direito. A título meramente argumentativo, poder-se-ia
177 alegar que o Sr. Fiscal teria utilizado o espaço superior para fazer constar a data e
178 hora da infração: Contudo, esse seria um grave erro do Sr. Fiscal, pois tal espaço
179 está reservado para atender à exigência do art. 44, IV da Resolução CT n.º
180 8263/2024, que exige a "**Origem e destino do viagem**". Ou seja, esse espaço está
181

182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232

destinado a identificar a viagem em si, incluindo o horário. Sem essa informação, torna-se impossível saber qual itinerário estava sendo cumprido pelo veículo. Por consequência impossível fiscalizar o cumprimento do art. 48, V, "e" da Resolução CT nº 8263/2024, já que para tanto seria necessário saber qual itinerário estava sendo executado pela Notificada. Diante do exposto, evidenciada a ausência de preenchimento dos espaços essenciais previstos no art. 44, IV e V da Resolução CT n.º 8263/2024, bem assim o cerceamento de defesa decorrente do desconhecimento de aspectos da infração, requer-se a **ANULAÇÃO** do TNT. VOTO: Após analisar o processo, foi constatado no fato gerador que a empresa foi notificada com base na resolução no 8263/2024, artigo no 48, grupo V, inciso/Alínea L, conforme descrito pelo fiscal de tráfego, no momento da abordagem feita pela fiscalização, o condutor não possuía vínculo com a empresa proprietária do veículo, mas segundo a empresa o motorista não poderia ter recebido a notificação, pelo motivo de não ser o preposto da empresa. Dentro do processo consta o envio da notificação feita pelo DAER, na data de 04/09/2025, às 16h 20min e 32 segundos, e entregue ao destinatário do dia 09/09/2025, às 16h 2 minutos e 50 segundos. Sobre o fato gerador em nenhum momento a empresa tentou comprovar o vínculo empregatício do senhor Derli Endres Martins, com a empresa Serra Azul Turismo Ltda., por estes motivos, indefiro o pedido da empresa e mantenho o Termo de Notificação de Tráfego N-º Nº 124211. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no PROA – 25/0435-0018228-0 e anexo 25/0435-0021361-5; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 124211, aplicada a EMPRESA SERRA AZUL TURISMO LTDA.....**
ASSUNTOS GERAIS: Sr. Cley Aguirre de Souza representante da TCR Consultoria e assessoria Ltda, pedi ao Presidente a se pronunciar: Sr. Presidente: Na última reunião desse Colegiado, no dia 03 de março passado, houve julgamento de processo de recurso administrativo da empresa Expresso Faxinalense, quando, no decorrer da discussão da matéria, surgiu a informação de que o veículo utilizado no serviço, e abordado pela Fiscalização da Autarquia, de Placas IPZ7343, não estaria registrado no sistema regular do DAER. Esta informação, que por razões óbvias não poderia ser contestada na hora por parte da recorrente, passou por definitiva e, com certeza, balizou votos de alguns Membros do Colegiado. Visando recuperar a verdade dos fatos, imediatamente após a reunião a empresa, através deste representante, enviou à Conselheira Thuany Britz, também Coordenadora da DTP/DTR, a comprovação de que o veículo, embora hoje não mais pertença à concessionária, da data da abordagem encontrava-se devidamente inscrito, registrado e ativo no sistema regular da Autarquia. Esta situação, comprovada materialmente, em consulta ao SID, foi reconhecida pela Conselheira. Pedimos, então, que conste em ata esta manifestação, em nome da verdade e, especialmente, na salvaguarda da credibilidade deste representante, que atua há praticamente 30 anos junto a essa Corte Administrativa.....
ENCERRAMENTO: Às 12:45 (doze horas e quarenta e cinco minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As

Res. nº
8569/25

233

Ata Ordinária nº 3979 - 10/03/26

234

atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é

235

determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128,

236

de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

Engº. Nilton José Sica Magalhães

Presidente

Felipe Sousa

Representante do Governo

Debora A. Alves

Representante do Governo

André J. Kryrszczun

Representante do Governo

Thuany Martins Britz

Representante do Governo

Ricardo Nuñez

Representante do Governo

Wanderlei da Rocha Rabello

Representante do Governo

Eduardo Michelin

Representante – FETERGS

Alexandre Luiz Panegalli

Representante – SAERRGS

Irineu Miritz Silva

Representante – SINDIRODOSUL

Arnobio Mulet Pereira

Representante – FRACAB

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária